



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO COREN-RJ Nº 119/2016

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PROTESTO. INEXISTÊNCIA DE DISPOSITIVO LEGAL QUE VEDE O PROTESTO DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 1º DA LEI 9.492/97. POSSIBILIDADE.

A Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Rio de Janeiro – COREN-RJ, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista a previsão constante no Regimento Interno do COREN-RJ.

CONSIDERANDO:

- a) o cenário legislativo atual, que contempla a possibilidade de protesto dos títulos executivos judiciais e extrajudiciais;
- b) que com a superveniência da Lei Federal 9.492/97 o protesto de títulos não ficou apenas circunscrito aos títulos cambiais;
- c) que a Certidão de Dívida Ativa é considerada um título executivo extrajudicial, conforme o inciso VII, do artigo 585, do Código de Processo Civil;
- d) o alto índice de inadimplência dos profissionais de enfermagem;
- e) o parágrafo 2º do artigo 6º, da Lei 12514/2011, que autoriza os Conselhos Federais a estabelecerem regras de recuperação de créditos;
- f) que os Conselhos de Fiscalização Profissionais possuem natureza jurídica de direito público;
- g) o acúmulo de execuções fiscais;
- h) a racionalização do trabalho a ser realizado, de modo a tornar a atuação do setor de dívida ativa eficiente, abordando aspectos que efetivamente merecem destaque e evitando desperdício de energia e material com questões já refutadas pelo Poder Judiciário;
- i) O que constar no PAD nº 173/2016;
- j) A deliberação ocorrida na 477ª ROP ocorrida em 25/02/2016.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO

RESOLVE:

Art. 1º. Firmar Convênio com os Tabelionatos de Protestos de Títulos da Seção do Rio de Janeiro, visando o protesto das Certidões de Dívida Ativa referentes aos débitos dos profissionais de enfermagem do Conselho Regional de Enfermagem do Rio de Janeiro.

Art. 2º. Fica estabelecido que o envio das Certidões de Dívida Ativa será feito independente do prévio depósito de emolumentos, custas, contribuições ou de quaisquer outras despesas pelo COREN-RJ.

Parágrafo Primeiro. Os valores relativos aos pagamentos de emolumentos, custas, contribuições e demais despesas serão pagos pelos devedores no ato do pedido de cancelamento do respectivo registro, quando protestado o título.

Art. 3º. O protesto das Certidões de Dívida Ativa será realizado no Tabelionato de Protesto de Títulos do domicílio do devedor.

Art. 4º. Esta Decisão deverá ser submetida à apreciação do Plenário do Conselho Regional de Enfermagem do Rio de Janeiro – COREN-RJ.

Art. 5º. Esta Decisão entra em vigor após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 2016.

Maria Antonieta Rubio Tyrrell

Presidente

Coren-RJ nº 9719

Ana Teresa Ferreira de Souza

Primeira Secretária

Coren-RJ nº 52.304